

# **ESTRESSE TÉRMICO E O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, A INJUSTA PENALIZAÇÃO DO EMPREGADOR**

**RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO**

.....

Advogado, pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, pós-graduado em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes, pós-graduado em processo nas cortes superiores pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie, professor das disciplinas “Administração de Cargos Salários e Benefícios”, “Direito do Trabalho e Legislação Social” e “Segurança e Saúde Ocupacional” na Faculdade CNA, e Coordenador Trabalhista da Comissão Nacional de Relações do Trabalho da CNA.

O estresse térmico tem sido um assunto muito em evidência recentemente em razão do aquecimento global. No ano de 2024, com a reunião do G20 no Brasil, o tema ganhou mais força, dando um enfoque nas medidas de prevenção que os países adotam como proteção aos seus trabalhadores.

Os presentes nas reuniões do G20 puderam perceber que, entre os países que lá estavam representados, nenhum deles possui qualquer medida de prevenção ou amenização do calor natural para seus trabalhadores.

Países como Estados Unidos e Emirados Árabes se encontram, ainda, no campo de pesquisas e estudos dos impactos que o calor pode ocasionar aos trabalhadores, sem qualquer medida de prevenção ou compensação financeira a seus trabalhadores.

Em um levantamento feito pela Federação da Indústria do Rio de Janeiro – Firjan, analisando a legislação dos Estados Unidos, Costa Rica, Portugal, Espanha, Alemanha, Argentina, Chile, México e África do Sul, notou-se que até 2017 nenhum desses países, ainda que muitos em situações climáticas semelhantes ao Brasil, possuíam qualquer regulamentação específica para trabalho com exposição ao calor natural.

Em 2017, a Costa Rica adotou uma regulamentação específica para calor à céu aberto, todavia sem qualquer pagamento de adicional de insalubridade ou compensação financeira, bem como sem aposentadoria especial.

Já em 2024, foi incluída a Austrália nas pesquisas e se pode perceber que, apesar de ter uma metodologia para avaliação do calor relacionada ao risco climático, nada fala sobre compensação financeira (adicional de insalubridade) ou aposentadoria especial.

O Brasil, desde 1978, já possui regulamentação abordando a exposição ocupacional ao calor. Na primeira publicação das NRs, vieram a NR 15, com seu anexo 3, prevendo limites de tolerância para atividades expostas ao agente físico calor, e a NR 21, falando que deverão ser adotadas medidas especiais de proteção contra insolação excessiva e calor.

Em 1994 foi publicada uma nova redação da NR 9, incluindo o calor como um dos riscos ambientais, o que implica dizer que passou a ser necessária a adoção de medidas de prevenção e amenização do calor.

Após a referida alteração, no final da década de 1990, surgiram ações trabalhistas nas quais trabalhadores da agricultura reivindicavam o adicional de insalubridade, mas associada à exposição à radiação solar e não em razão do calor.

Diante dessa enxurrada de ações, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser indevido o enquadramento por radiação solar, ante a carência de previsão legal, o que levou à publicação da OJ 173, em 08.11.2000, com a seguinte redação:

“OJ N. 173. Adicional de insalubridade. Raios solares. Indevido. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)”.

Após a publicação da referida OJ, todos os processos nessa linha resultaram na absolvição das empresas, em razão de que o adicional de insalubridade por calor oriundo da exposição ao sol era indevido.

Inclusive, em 16.07.2002, a Instrução Normativa INSS n. 78, de 16.07.2002, reforçou tal posicionamento ao estabelecer que apenas as atividades com exposição ao calor de fontes artificiais seriam consideradas especiais.<sup>1</sup>

---

1. BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N. 78 DE 16.07.2002. Regulamenta a disposição do art. 58, da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, que institui o Plano de Benefícios da Assistência

Seguindo a mesma linha, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, em seu art. 240, novamente limitou a aposentadoria especial somente para casos de exposição ao calor oriundo de fontes artificiais, *ipsis litteris*:

Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo – IBUTG;

II – de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

III – a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 do Quadro I do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, o Manual de Aposentadoria Especial, do INSS, *in verbis*:

*Na análise de tempo de trabalho exercido em condições especiais, o objetivo é estabelecer critérios e procedimentos para avaliação da exposição ocupacional ao calor que implique sobrecarga térmica ao trabalhador, com consequente risco potencial de dano à sua saúde. São consideradas apenas as fontes artificiais e as medições devem ser efetuadas no local onde*

Social e trata do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Disponível em: [https://www.anest.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2017/02/IN\\_78\\_INSS.pdf](https://www.anest.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2017/02/IN_78_INSS.pdf).

2. BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N. 45 DE 06.08.2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78445>.

*permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida<sup>3</sup> (grifou-se).*

Ou seja, desde o início, o intuito do agente normatizador foi do pagamento da insalubridade para exposição ao agente físico calor ser limitado à fontes artificiais em local fechado e não fontes naturais a céu aberto, até pelo Brasil ser um país tropical, no qual possui “altas temperaturas” o ano inteiro, mas, principalmente, no verão. Tanto assim é que a Música Popular Brasileira sempre exaltou tal característica, com clássicos como “Rio 40 graus” e “País tropical”.

Ocorre que, mesmo com tais previsões, ainda com o claro intuito do agente normatizador originário de aplicação da regra da NR 15, anexo 3, a Justiça do Trabalho alterou seu entendimento já consolidado e passou a estender o pagamento do adicional de insalubridade para o trabalhador que exercia atividade exposta ao calor acima dos limites de tolerância previstos na norma, inclusive em ambiente externo, exposto ao calor natural, levando a alteração na OJ 173, do c. TST, em 27.09.2012, *ad litteram*:

OJ 173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. Res. 186/2012,  
DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria N. 3214/78 do MTE).

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N. 3214/78 do MTE.

O pagamento de adicional de insalubridade que, anteriormente era indevido em razão de não haver previsão legal, mesmo sem qualquer alteração normativa, passou a ser devido.

Iniciou-se uma nova discussão, no âmbito do Poder Executivo, em 07.03.2013 por meio do parecer do GT – Grupo Técnico da NR 15, elaborado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;

3. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Manual da Aposentadoria Especial, v. 1. Pg. 88. Disponível em: [https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-01-07/manual\\_de\\_aposentadoria\\_especial\\_resol.\\_196\\_pres\\_inss.pdf](https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-01-07/manual_de_aposentadoria_especial_resol._196_pres_inss.pdf).

e do artigo técnico (“O IBUTG Como Índice de Referência nas Avaliações da Exposição Ocupacional ao Calor”) elaborado pelos pesquisadores da Fundacenter Irlon de Ângelo da Cunha, Elisa Kayo Shibuya e Paulo Alves Maia; que levaram a criação de uma proposta de caracterização de riscos decorrentes da exposição ocupacional ao calor e um texto para ações preventivas e de controle do risco de correntes da exposição ocupacional ao calor.

Utilizando como base tal proposta, em 24.11.2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria SIT n. 676, que constituiu um Grupo de Estudo Tripartite – GET com o objetivo de harmonizar o texto técnico base do anexo 3, da NR 15.

O referido GET se reuniu pela primeira vez em 28.11.2017, vindo a terminar suas reuniões e discussões em abril de 2019. Com o resultado do estudo, foi constituído um Grupo de Trabalho Tripartite – GTT para discutir uma proposta de texto que tinha como objetivo a inclusão de um anexo na NR 9, contendo medida de prevenção e controle para exposição ao agente físico calor proveniente, tanto de fonte artificial, quanto de fonte natural, e revisão do anexo 3, da NR 15.

Como fruto das discussões do GTT, que posteriormente foi submetido à aprovação da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP (conselho consultivo em matéria de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho), foi publicada a Portaria SEPRT n. 1.359, de 09.12.2019, que alterou o anexo 3, da NR 15, para caracterizar como atividade insalubre exposto ao calor, somente aquelas exercidas em ambiente fechado ou em ambiente com fonte artificial de calor, não se aplicando a atividade realizada à céu aberto em calor natural.

Na mesma portaria, ainda foi inserido o anexo III, na NR 9, prevendo medidas de prevenção a serem adotadas quando ocorrer a exposição ao agente físico calor, independentemente de se tratar de fonte natural ou artificial, local aberto ou fechado.

Alinhado à nova Portaria, a Procuradoria Geral Federal, em parecer n. 00086/2019/CONS/PFFUNDACENTRO/PGF/AGU, concluiu que, sob o aspecto estritamente jurídico, o estudo técnico realizado pela FUNDACENTRO, para embasar a alteração normativa, era pertinente a seus objetivos institucionais, e considerou como:

compatível o entendimento manifestado no estudo técnico acerca da diferenciação da exposição ao calor oriundo de fontes naturais e artificiais com o entendimento existente no âmbito do Poder Executivo Federal,

INSS e AGU, no sentido de que apenas a exposição ocupacional ao calor oriundo de fontes artificiais poderá dar ensejo, se atendidos os demais requisitos estabelecidos normativamente, ao reconhecimento da atividade como sendo exercida em condições especiais, conforme, inclusive, expresso na Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS, em seu art. 281, *caput*.

Inclusive, é possível se extrair do referido parecer as consequências jurídicas da fixação dos critérios para exposição ao calor quanto a diferenciação da fonte de calor, se natural ou artificial, *vide*:

I – Os parâmetros técnicos estabelecidos terão interferência em aspectos jurídicos relacionados ao Direito Laboral, notadamente no que toca à insalubridade do trabalho, e ao Direito Previdenciário, especialmente na eventual caracterização de atividades como especiais para fins de aposentadoria.

II – O estudo técnico elaborado pela Fundacentro parece ser compatível com o entendimento existente, e consolidado, no âmbito do Poder Executivo Federal, notadamente no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Advocacia-Geral da União (especialmente a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), no sentido da necessidade de diferenciação da exposição ao calor oriundo de fontes artificiais e de fontes naturais (intempéries climáticas), para a caracterização da atividade como sendo exercida em condições especiais.

III – De fato, as intempéries climáticas, face a sua imprevisibilidade e intermitência, não são passíveis de aferição metrológica de forma padronizada e sistemática, de forma a configurar exposição habitual e permanente do trabalhador. Vejamos o entendimento manifestado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS acerca do tema (Manual de Atividade Especial. Brasília: Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, 2012, p. 24), que adotamos:

Posteriormente, em que pese o Anexo 3 da NR-15 preveja a realização de trabalhos em ambientes externos com carga solar, remanesce a necessidade, de que o calor excessivo, para fins de enquadramento em atividade especial, tenha procedência de fontes artificiais, ainda que o trabalho seja exercido em ambientes com presença de carga solar. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, em seu art. 240, deixa claro que as temperaturas anormais só ensejaram aposentadoria especial quando oriundas de fontes artificiais, para qualquer período. IV – Com efeito, as intempéries climáticas (vento, chuva, calor do sol, frio, umidade etc.), além de não estarem previstas como agentes nocivos na norma previdenciária, consubstanciam fatos de cunho estritamente imprevisível, podendo ocorrer ou não, impassíveis, portanto, de serem aferidas metereologicamente.

gicamente dentro de um padrão de ocorrência e de configurar uma exposição habitual e permanente do trabalhador. Ademais, atingem a totalidade das pessoas, não se afigurando como elementos de discrimen aptos a ensejar tratamento diferenciado à aposentação, ainda que mereçam uma atenção regulamentar no que diz respeito a questões afetas à Segurança e Medicina do Trabalho(vide NR-21).

V – O estudo técnico da Fundacentro em análise, no seu Anexo 3, diferencia a caracterização dos riscos para ambientes internos (item “2”) e para atividades a céu aberto, sem a presença de fontes artificiais de calor (item “3”), o que nos parece ir ao encontro do entendimento acima manifestado, consolidado no âmbito da Autarquia Previdenciária.

VI – Conclui: Por todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, entendemos que o estudo técnico realizado é pertinente aos objetivos institucionais da Fundacentro, não tendo havido transbordamento de suas funções legais e regulamentares, conforme art. 1º da Lei 5.161/1966 e art. 2º do Decreto 4.663/2003. De outro lado, anotamos, por oportuno, que parece haver compatibilidade do entendimento manifestado no estudo técnico acerca da diferenciação da exposição ao calor oriundo de fontes naturais e artificiais com o entendimento existente no âmbito do Poder Executivo Federal, INSS e AGU, no sentido de que apenas a exposição ocupacional ao calor oriundo de fontes artificiais poderá dar ensejo, se atendidos os demais requisitos estabelecidos normativamente, ao reconhecimento da atividade como sendo exercida em condições especiais, conforme, inclusive, expresso na Instrução Normativa 77/2015 do INSS, em seu art. 281.

Mesmo ocorrendo a alteração normativa pela Portaria SEPRT n. 1.359, de 09.12.2019, pautado em toda a técnica cabível, alinhado ao entendimento da Previdência Social, da Fundacentro e do normatizador originário, ainda assim o poder judiciário, de forma reiterada, tem se negado a aplicar a nova portaria, pautando-se em jurisprudência defensiva, estabelecida em OJ já ultrapassada, conforme amplamente demonstrado, causando enorme insegurança jurídica aos empregadores.

A título exemplificativo, seguem entendimentos atuais, de processos posteriores à alteração promovida pela Portaria SEPRT n. 1.359/2019, *ipsis litteris*:

AGRADO EM AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO. DECISÃO EM

CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos, **o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a inobservância dos intervalos para recuperação térmica previstos no Anexo 3 da NR-15 enseja o pagamento de horas extras correspondentes ao período, sem que se configure “bis in idem”, ante o pagamento cumulado com o adicional de insalubridade, por terem natureza e fato gerador diversos.** Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-121- 06.2023.5.07.0033, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/11/2024).

AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017

– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO – TRABALHADOR RURAL – TRANSCENDÊNCIA

NÃO RECONHECIDA 1. **O acórdão recorrido, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade por exposição a calor excessivo, está conforme à Orientação Jurisprudencial n. 173, item II, da SBDI-1.** 2. A questão articulada não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-661-36.2023.5.06.0242, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2024).

Contribuindo para o cenário de insegurança jurídica, o Governo Federal, publicou em 2024 o relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR)<sup>4</sup> do anexo 3, da NR 15, operações e atividades insalubres, sustentando a necessidade de revisão da NR 15, em seu anexo 3, para considerar como insalubre toda atividade exercida à céu aberto, que possa ter temperatura elevada, ou seja, contrariando

---

4. BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Análise de Impacto Regulatório, anexo 3 da Norma Regulamentadora n. 15 – operações e atividades insalubres. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air/pdfs/relatorio-de-air-anexo-3-calor-nr-15.pdf>.

seu próprio entendimento consolidado a mais de 47 anos e revertendo anos de discussão técnica.

Adotar tal entendimento implica dizer que, no verão, quase 100% das atividades do país serão consideradas como insalubridade aos trabalhadores a céu aberto, aumentando o custo da folha de pagamento em, pelo menos, 20% do salário mínimo, sem levar a consideração a despesa previdenciária, em razão da aposentadoria especial.

Utilizando-se os dados da RAIS de 2023, o custo estimado para a Previdência Social, com o pagamento de aposentadoria especial, seria de R\$ 7,35 bilhões. Já o custo para administração pública com o pagamento de insalubridade seria de R\$ 3,01 bilhões. Ou seja, a alteração proposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Análise de Impacto Regulatório, implicaria um aumento de custo anual de R\$ 10,36 bilhões, não levados em consideração.<sup>5</sup>

Dentro da argumentação apresentada na AIR, justifica-se que não há necessidade de um alinhamento entre a legislação trabalhista e previdenciária, eis que a legislação previdenciária apenas prevê a aposentadoria especial para trabalhadores em atividade exposta a calor proveniente de fonte artificial.

Também sustenta que, apesar dos países da Europa não possuírem qualquer compensação financeira pelo exercício de atividades insalubres, nos EUA e na Espanha há possibilidade de fixação da referida compensação por meio de normas coletivas, e no Paraguai existe uma compensação financeira indireta, em razão da redução da jornada, sem redução de salário.

Ora, seguindo esse entendimento, a situação do Paraguai é semelhante à do Brasil, dado que há previsão de pausas, remuneradas, a depender da temperatura e intensidade da atividade, ou seja, conforme constou na própria AIR ao se referir ao Paraguai, já há compensação financeira indireta no Brasil, mesmo com a previsão de não pagamento de insalubridade para calor à céu aberto exposto ao calor natural.

A preocupação com as atividades com exposição ao calor está no rol de preocupações de diversos países (EUA, Europa, América Latina e Austrália) com semelhanças climáticas variadas e tamanho continental. Todos esses países não

---

5. Dados disponíveis em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmNhMjkwY2EtN2RjNi00YTlmLThmYTItZjhINmFhM2NjNmQxIi widCI6ImQwYzY5OGQ0LWU0ZWEtN-GVIOS1hNzlklWYyZDdhNzgzOTljOCJ9>.

consideram a exposição ao calor natural como insalubre, mas recomenda medidas preventivas (o que já ocorre na NR 09 – Anexo III – Calor) para trabalhadores ao ar livre, como pausas frequentes, hidratação, uso de roupas leves etc.

Estudos com base em dados históricos das temperaturas obtidas nas capitais de vários estados do Brasil, atividades simples de varrição a céu aberto e sem a influência de raios solares (período noturno) teriam os limites de exposição ocupacional excedidos e caracterizadas como atividades insalubres. Em outras cidades o simples caminhar seria caracterizado como condição de insalubridade em várias regiões do Brasil.

Nesse ponto, insta ressaltar que a AIR não menciona, nem faz previsão, do aumento de custo que o próprio governo terá com pagamento de insalubridade aos carteiros, aos profissionais de limpeza urbana, aos profissionais de segurança pública, que são diretamente ligados ao Estado. Custo esse que chegará a, aproximadamente, R\$ 3,01 bilhões, já calculado com base na Rais de 2023,<sup>6</sup> conforme dito anteriormente.

Aqui vale chamar atenção ao fato de que o Congresso Nacional, ao apresentar um Projeto de Lei que possa acarretar aumento de custos ao Estado, deve observar a Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Todavia, no caso da alteração proposta para o anexo 3 da NR 15, está sendo admitido que o Poder Executivo, por meio de uma norma de baixa densidade normativa (Norma Regulamentadora), crie um custo estimado de mais de R\$ 10,35 bilhões ao Estado, conforme já demonstrado, sem nenhuma previsão orçamentária.

Ademais, a AIR ainda foi omissa ao não mencionar a robustez do anexo III da NR 9, que prevê medidas de prevenção específica para o agente físico calor, inclusive proveniente de fontes artificiais, sendo uma das legislações mais avançadas no mundo.

A previsão da AIR, de alteração do anexo 3 da NR 15, apenas monetiza a vida do trabalhador e aumenta o custo do empregador, sem apresentar, de fato, um problema e uma solução regulatória em relação à exposição ao calor a céu aberto, dada que esta solução já existe e está no anexo III da NR 9.

---

6. Dados disponíveis em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmNhMjkwY2EtN2RjNi00YTlmLThmYTItZjhiNmFhM2NjNmQxIi widCI6ImQwYzY5OGQ0LWU0ZWEtNGViOS1hNzlkLWYyZDdhNzgzOTljOCJ9>.

Ora, o fundamento de se estabelecer adicionais de insalubridade no enunciado legal do Brasil (o único do mundo a possuir tal previsão) é incentivar, com penalização pecuniária, o empregador em promover melhorias no ambiente de trabalho. Não o fazendo, deverá compensar, também pecuniariamente, ao trabalhador pela atividade exercida. O art. 191 da CLT estabelece que a insalubridade ocorrerá:

- I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Nesse contexto, e sem nenhuma ação efetiva sobre a fonte, no caso de trabalhos a céu aberto exposto à fontes naturais de calor, caberá apenas ao empregador o pagamento da insalubridade, independentemente das ações de prevenção e de manutenção do estado de saúde dos empregados aplicáveis.

O retorno da insalubridade pela exposição ocupacional ao calor para atividades à céu aberto representa retrocesso técnico e científico, não considerando a finalidade preventiva dos índices de calor e destinando-se exclusivamente para fins pecuniários (a caracterização da insalubridade e determinação do pagamento do adicional respectivo).

Sob todos os aspectos, ao não incluir as exposições ocupacionais ao calor em atividades a céu aberto, o texto atual atende o estágio vigente de conhecimento técnico e científico sobre o tema, consoante com os protocolos normativos de diversos países, cumprindo, de forma técnica, com todas as exigências e riscos envolvidos na atividade exposta a fontes naturais de calor, garantindo segurança ao trabalhador, sem se ater unicamente a uma forma de compensação pecuniária.

O retorno do pagamento da insalubridade, seja por meio da alteração proposta pelo Governo na AIR, seja pela manutenção do entendimento jurisprudencial previsto na OJ 173/TST, apenas monetiza a vida do trabalhador, sem apresentar qualquer evolução na prevenção, indo em sentido contrário às previsões mundiais, representando um enorme retrocesso, trazendo grande insegurança jurídica, dado que a última alteração normativa se deu em 2019 (primeira alteração após 41 anos da existência da Norma, ocorrida após exaus-

tivos debates ao longo de mais de 9 anos), significando, unicamente, uma injusta penalização do empregador, acarretando mais um custo, não só ao Estado, como ao particular, que sofrerá com as consequências de mais essa jabuticaba que será arcada pelos empregadores.